



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: 1º/2/2017

42 TC-001967/026/12 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Maurício Sponton Rasi - Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu dos embargos de declaração, rejeitando-os, ficando mantida a decisão recorrida em todos os seus termos. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-16.

Advogado(s): Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.

Acompanha(m): TC-001967/126/12 e Expediente(s): TC-000868/013/12 e TC-008990/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pelo senhor Maurício Sponton Rasi, então Prefeito de Porto Ferreira, contra decisão também em Embargos de Declaração, proferido pelo E. Plenário, em sessão de 18/05/2016.

Em decisão da E. Segunda Câmara, de 21/10/2014, confirmada pelo E. Tribunal Pleno, em 2/12/15, as contas receberam parecer desfavorável, em razão do descumprimento das limitações impostas pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do elevado déficit orçamentário e financeiro.

Na sequência, o recorrente, por intermédio do seu representante legal, interpôs em 15/01/2016, embargos de declaração, que foram conhecidos, porém, rejeitados quanto ao mérito, em virtude da ausência das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 66 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Agora, retornam os autos, em razão de novos Embargos de Declaração contra a r. Decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 18/05/2016. A decisão embargada foi publicada no DOE de 16/6/2016 e os embargos opostos em 23/6/2016.

O embargante alega em síntese que não foram examinados os documentos e informes constantes do TC-12759/026/16, protocolados em 05/06/2016, que seriam decisivos para o desfecho das contas.

A ATJ, a fls.992/999, manifestou-se pelo conhecimento da peça recursal.

Quanto ao mérito, por não vislumbrar a presença de qualquer dos fundamentos válidos à oposição do apelo (obscuridade, contradição ou omissão), além de que o referido protocolado foi explicitamente abordado pela decisão, propôs a rejeição dos embargos de declaração em exame, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls.1000/1001.

O MPC, por seu turno, a fls.947/950, posicionou-se pela rejeição dos embargos interpostos, acompanhando em síntese, as razões expostas pela ATJ.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001967/026/12

Preliminar

O v. acórdão foi publicado no *Diário Oficial do Estado* de 16/6/2016 e os embargos interpostos em 23 de junho de 2016, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** dos embargos.

Mérito

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Contudo, depreende-se claramente da Decisão de e. Tribunal Pleno, assim como do teor do Relatório e Voto que o fundamentaram, que nenhuma das hipóteses acima mencionadas ocorreu.

Com efeito, a fls. 956, afirma-se no relatório da decisão embargada que "*O interessado protocolou informações adicionais (TC - 12759/026/16) alegando dificuldade na obtenção de documentos junto à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e tentando demonstrar a redução dos valores empenhados ao longo dos 3 quadrimestre do exercício de 2012, bem como a adoção de medidas em diversos setores da administração municipal, de economicidade, legalidade e legitimidade dos atos praticados*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É evidente, portanto, que não houve a omissão alegada pela peça recursal. Não prosperam, portanto, as argumentações ofertadas pelo embargante.

Assim, diante do exposto e por não vislumbrar a presença de contradição ou omissão que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.